

ASSESSORIA JURIDICA POPULAR: REPENSANDO METODOLOGIAS PARA SUBSTANCIALIZAR DIREITOS HUMANOS

André Luiz Conrado Mendes
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
Mestrando em Direito Constitucional e Teoria do Estado
andrefnd@hotmail.com

Resumo

Repensar os núcleos de prática jurídica das universidades brasileiras, em especial, os serviços de assistência jurídica num confronto de paradigmas tradicionalistas X paradigmas emancipadores, na busca por metodologias que substancielem o diálogo extra-muros universidade/comunidade garantindo o acesso à Justiça e o acesso aos direitos humanos fundamentais, vêm sendo um desafio, muitas das vezes hercúleo, de alunos e professores e que já se manifesta em âmbito nacional na sociedade brasileira. Este trabalho tem como escopo refletir acerca da assessoria jurídica popular universitária como um novo campo de ensino ressignificado em metodologias crítico-emancipatórias que de fato contribuam para a substancialização dos direitos humanos fundamentais. Procura-se aqui romper com os tradicionais mecanismos de acesso à justiça das Faculdades de Direito, no que consiste ao dogmatismo-positivista e ao idealismo-formalista (escritório modelos tradicionais / patrimonialismo / verticalização) que reforçam o assistencialismo em prol de uma visão interdisciplinar, crítico-emancipatória, extensionista, de assessoria jurídica popular (escritório modelo interdisciplinar em Direitos Humanos/ direitos fundamentais /horizontalização). Faz-se útil perceber que este olhar diferenciado para a prática jurídica universitária, seguiu um longo caminho, em meio aos mais diversos modelos de atuação existentes, vinte anos depois da chamada “Constituição Cidadã”. Refez-se e construiu-se junto ao alcance e aos efeitos com os quais os movimentos sociais desde a redemocratização, passando pela constituinte, causaram no binômio Estado-Sociedade alterando profundamente os modos de se fazer e pensar a teoria política. Entender, em especial, como estes movimentos e suas transformações sócio-políticas influenciaram profundamente as faculdades de direito (espaços notoriamente avessos à mudança) de forma não homogênea, entre alunos e professores, em torno da reflexão jurídico-institucional e não institucional e os diversos caminhos trilhados na construção do acesso à justiça e de uma prática jurídica mínima afirmadora de uma cidadania substancial e participativa, se faz necessário, até mesmo para se evitar falsas crenças e obstáculos a realização dos direitos humanos quando da prática cotidiana.

(**Palavras-chave:** interdisciplinaridade, assessoria jurídica popular, direitos humanos.)

INTRODUÇÃO

Repensar os núcleos de prática jurídica das universidades brasileiras, em especial, os serviços de assistência jurídica num confronto de paradigmas tradicionalistas X paradigmas emancipadores, na busca por metodologias que substancializem o diálogo extra-muros universidade/comunidade garantindo o acesso à Justiça e o acesso aos direitos humanos fundamentais, vêm sendo um desafio, muita das vezes hercúleo, de alunos e professores e que já se manifesta em âmbito nacional na sociedade brasileira.

Útil perceber que este olhar diferenciado para a prática jurídica universitária, em meio aos mais diversos modelos de atuação existentes, vinte anos depois da chamada “Constituição Cidadã”, se refez e se construiu junto ao alcance e aos efeitos com os quais os movimentos sociais desde a redemocratizaçãoⁱⁱ - passando pela constituinte, causaram no binômio Estado-Sociedade alterando profundamente os modos de se fazer e

pensar a teoria política. Entender, em especial, como estes movimentos e suas transformações sócio-políticas influenciaram profundamente as faculdades de direito (espaços notoriamente avessos à mudança) de forma não homogênea, entre alunos e professores, em torno da reflexão jurídico-institucional e não institucional, e os diversos caminhos trilhados na construção do acesso a justiça e de uma prática jurídica mínima afirmadora de uma cidadania substancial e participativaⁱⁱⁱ, se faz necessário, até mesmo para se evitar falsas crenças e obstáculos à realização dos direitos humanos quando da prática cotidiana.

CRITICA JURIDICA E JUDICIALIZAÇÃO

Tal prática jurídica crítica que toma contornos mais relevantes com o fenômeno da “judicialização das relações sociais e políticas”, ou seja, a crescente invasão do direito na organização da vida social e política no Brasil. O Poder Judiciário, antes ente de

pouco alcance perante a opinião pública é alçado à categoria de último baluarte ou mesmo lócus de realização da democracia.^{iv} O Direito então como “passagem obrigatória de todos os debates, consiste em um dos acontecimentos marcantes da vida de todas as sociedades democráticas nesses últimos anos” (GARAPON, 1997). E nesta arena com correlação de forças variadas, com os segmentos sociais e suas representações sócio-jurídicas, na velha “luta de classes”, o direito se reafirma e/ou se reconstrói, se reifica e/ou se dilui num campo que se confunde com a própria construção sócio-política da sociedade brasileira.^v

Sociedade esta que no entender-se como democrática deveria apresentar como traços genuínos o pleno reconhecimento legítimo do conflito e a sua abertura ao novo, transformador ou não.^{vi} E nesta sociedade onde quase sempre o critério da legalidade não comunga com o da legitimidade, o direito, para estar disponível ao novo, ao dinâmico e transformador precisaria romper com seus velhos obstáculos epistemológicos que o sufocam^{vii}, precisaria

“(…) trabalhar com a globalidade do ser humano, imerso e atuando na concretude da história, nas contradições da sociedade e nos conflitos existenciais e materiais que a condição humana impõe. A fonte e o destinatário dos preceitos jurídicos é o cidadão; o Estado é um dos instrumentos (o hegemônico) para a realização desse direito. (...). O direito passa a ser plural. Não mais um só ordenamento jurídico sacralizado pelo Estado, mas vários ordenamentos em luta, pois os despossuídos, os dominados, na medida em que se organizam, criam direitos paralelos e forçam o direito hegemônico a se modificar, ou mesmo a desaparecer, no caso de uma revolução”. (Aguiar, 2002)

DA ASSESSORIA JURIDICA

E nesta perspectiva é que nasce os conceitos de assessoria jurídica popular, seja na esfera institucional ou na sociedade civil (militante)^{viii}. Falar em assessoria significa antes de tudo romper com o pragmatismo da velha visão liberal da prática jurídica como mero instrumento de assistência e consultoria, significa enxergar o direito na sua dimensão global, na sua práxis emancipatória, já que o direito aqui visto não se dissocia da realidade sócio-

econômica da sociedade ao qual é utilizado. É resgatar o direito, antes visto como mero instrumento de opressão, para uma visão da prática jurídica crítica na qual o direito é um instrumento de atuação sócio-política na luta de classes, realmente comprometido com seu caráter classista e comprometido com a justiça social.

Determinada interpretação dialética da prática jurídica então precisa reinterpretar a técnica jurídica rejeitando a visão de seus instrumentos como “peças” de uma engrenagem jurídica (o Estado) estática e imutável, e de seus sujeitos como simples “operadores” destas engrenagens, frias e distantes, herméticas e auto determinantes e idealizadoras de seu papel e funcionamento^{ixx} (modelo central do ensino jurídico, caracterizado nas palavras de Fonseca Porto: “pela descontextualização, dogmatismo e uni-disciplinaridade”). Uma prática comprometida com a afirmação dos direitos humanos e com substancialização da cidadania participativa para além da simples representação num Estado Democrático de Direito garantidor das promessas de sua Carta Constitucional, como a

sociedade brasileira e a CRFB/88 necessita enxergar seu sujeitos como “agentes” do direito, pois tais atores jurídicos podem através do palco social onde se situam e comprometidos com um “atuar” sócio-jurídico emancipatório transformar a realidade que os cercam.^{xi}

Relevante destacar a reflexão do acerca do advogado popular como apoio as entidades, como aquele profissional que dialoga com os movimentos no intuito de se encontrar as soluções mais criativas para a elucidação das questões colocadas pelos movimentos populares quando de suas decisões por suas instâncias máximas de discussão^{xii}. Este profissional também reflete politicamente as diversas realidades conflitantes dos movimentos, já que vive na fronteira, no limiar entre o novo, dinâmico e insurgente em contraposição com o velho, estático e mantenedor do *status quo* dominante. Não impõe nada nem restringe a atuação dos movimentos, nem mesmo usa de sua condição, “status”, de advogado para barganhas políticas, cooptações, usos e aproveitamento das lideranças nem sequer para ganhar disputas de posições, visões e/ou opiniões acerca da atuação sócio-

política destes ativistas. O que não se confunde e difere em grande parte do papel do militante, líder ou não do movimento, e suas tarefas e responsabilidade de direção do coletivo organizado.

Análise próxima da reflexão do GAJOP – Gabinete de Assessoria as Organizações Populares, sediado em Olinda (PE), sobre o mesmo assunto:

“O advogado é um profissional que presta serviços de natureza jurídica, é remunerado com esta finalidade e sua ação tem como limite os valores éticos fundamentais. O advogado não questiona as motivações políticas de seu cliente, ele recebe o problema e o soluciona. Já o assessor jurídico desempenha um papel ativo, ele reflete acerca de questões de ordem política ligadas à luta comunitária. Entre o assessor e a entidade assistida deve haver diálogo permanente e um entendimento mútuo, uma troca de experiências e opiniões baseadas na confiança e honestidade.” (Gajop, 1985)

Já no que se discute em torno do conflito metodológico assistência x assessoria podemos destacar a opção pelos casos de interesse coletivo em detrimento ao atendimento

individualizado - reflexo da cultura jurídica liberal alicerçada no individualismo; o rompimento com o caráter assistencialista típico do espírito caritativo e complementado pela desarticulação dos sujeitos de direito atomizados (postura paternalista), em prol da organização e conscientização comunitárias para defesa dos próprios direitos (emancipação). O antes cliente - fruto de relação comercial, hierarquizada (advogado = saber profissional, formalismo, lugar de quem fala, autorizado e detentor de “dizer” o direto, e cliente = postura apática e passiva, lugar de quem ouve, anestesiado diante a lide) dá lugar aos usuários, assistidos numa relação horizontal com os advogados populares (atendimento descentralizado, linguajar e indumentária despojados) estes aqui conferindo função social ao seu saber profissional e funcionando como “mais um” ente participante de uma ação coordenada por atores sociais, que beneficiará toda a comunidade. Da negação da sacralização e mística da lei e do Direito (monopólio dos advogados), à redescoberta das imperfeições e autonomia dos entes sociais, o desencantamento seguido da

educação jurídica popular voltada para a autodefesa dos direitos, para além dos serviços legalistas rumo a alternativas extra-legais. Equipes na sua quase totalidade formada por advogados passam finalmente a dar lugar a equipes multidisciplinares atuando com diversos olhares e perspectivas tendendo a resgatar funções antes desconhecidas do

direito aos seus profissionais, além de se criar novas dinâmicas de atuação conjuntas ou mesmo interdisciplinares, soluções mais céleres e significativas para as partes envolvidas no conflito. (Campilongo, 1991)

Temos então um quadro de embates entre dois modelos de atuação jurídica:

Escritório modelo tradicional	Escritório modelo de assessoria jurídica popular
Modelo patrimonialista-civilista	Modelo democrático-constitucional
Verticalizado	Horizontal
Eixo central – direito civil	Eixo central – direitos humanos e justiça social

Para pensar a prática jurídica para além do modelo tradicional urge, portanto assumir os desafios:

- Romper obstáculos epistemológicos a construção do Direito de forma integrada às outras Ciências (Áreas) visando a Interdisciplinaridade (a falsa transparência do direito - forte carga teológica e empirista, ligada a dominação da teoria positivista; o idealismo profundo do direito - pensamento da sociedade capitalista; a falsa visão da independência jurídica advinda da especialização que teria autorizado as compartimentações.

(Miaille, 1979);

- Romper: com a ilusão do vazio moral (abandono das noções de justiça e moralidade em prol da análise jurídica – predizer a incidência do poder público por meio dos instrumentos dos tribunais); com o método do ensino jurídico (livrar da “confusão” desnecessária da linguagem moral para ver a lei de maneira clara e predizer sua força) na construção da profissão do advogado. (Bennett, 2005);

- Construir uma cultura de análise e exercício da prática jurídica profissional que consolide os anseios da

Justiça Social e da democracia substantiva para além da meramente representativa através da consolidação das diversas dimensões dos direitos humanos fundamentais em especial os de 2ª dimensão (Direitos Econ., Sociais e Culturais) no plano efetivo e da construção de uma cultura de educação em direitos humanos como direito-fim e direito-meio. (Sarlet, 1999);

• Reinterpretar a técnica jurídica rejeitando a visão de seus instrumentos como “peças” de uma engrenagem jurídica estática e imutável (o Estado), e de seus sujeitos como simples “operadores” destas engrenagens, frias e distantes, herméticas e auto-determinantes e idealizadoras de seu papel e funcionamento (modelo central do ensino jurídico, caracterizado nas palavras de Fonseca Porto: “pela descontextualização, dogmatismo e uni-disciplinaridade”). Uma prática comprometida com a afirmação dos direitos humanos e da Justiça Social necessita enxergar seus sujeitos como “agentes” do direito, pois tais atores jurídicos podem através do palco social onde se situam e comprometidos com um “atuar” sócio-jurídico emancipatório transformar a realidade que os cercam

por meio de sua ação. (Santos, 2002);

IMPASSES TRADICIONALISTAS AOS DIREITOS HUMANOS PRESENTES NA METODOLOGIA DA PRÁTICA JURÍDICA TRADICIONAL

O modelo tradicional fortemente marcado pela concepção liberal-individual de Estado – produto da secularização que consolidou o período da modernidade tem como uma de suas expressões-chave a obra de John Locke, em especial, o “Segundo Tratado sobre o Governo Civil”, onde nos interessa para o referente trabalho, sua postura frente à democracia e os direitos humanos. A obra é contemporânea da Revolução Gloriosa (Burguesa) de 1688, que havia recepcionado alguns direitos fundamentais (Bill of Rights – 1689, Habeas Corpus – 1679)^{xiii}, declarando de fato a igualdade humana frente à lei, tendo como cerne a garantia do parlamento como representante do povo e da propriedade privada. Igualdade esta que excluía o trabalho forçado por escravidão e a expropriação fundiária forçada (Hinkelammert, 1999, 31). Tal violência era considerada legítima porque resultava da aplicação fiel da

igualdade entre os homens, não violando os direitos humanos, mas sim sendo consequência de sua aplicação fiel. Daí nasce o conceito da inversão dos direitos humanos a qual passa por toda a interpretação liberal desses direitos.

A argumentação central do modelo lockeano gira em torno do estado natural como pano de fundo de toda a vida social, e o estado civil não é mais que a confirmação por meio de uma autoridade que é juiz e assegura o que já está presente como exigência no estado natural. Por fim o estado natural e o estado civil não se contrapõem como em Hobbes onde o estado natural é um estado de guerra de todos contra todos, enquanto que o estado civil recém assegura a vida humana. Já para Locke, o estado civil é uma perfeição do estado natural. O estado natural subjaz o estado civil, mas também existe ali onde não está constituído o estado civil. É um estado de igualdade e de liberdade. Ou seja, para o filósofo o estado civil é uma sociedade com uma autoridade que assegura a lei da natureza como objeto de uma autoridade política, segue também a referência ao estado natural como

ordem fundamental a partir do qual esta sociedade tem que se organizar. Com base em sua teoria do estado natural Locke vê a si mesmo e a burguesia em uma guerra sem trégua contra inimigos que se levantam contra o gênero humano ao resistir às transformações burguesas.^{xiv} Vê o estado natural como uma bandeira de luta. Onde há estado natural, há que civilizá-lo para transformá-lo em estado civil ou estado político. Onde há um estado civil há que submetê-lo a lei da natureza do estado natural.

Entende-se portanto, a importância chave da construção do estado natural, já que ela permite transformar toda resistência burguesa^{xv} em uma guerra de agressão, frente a qual a mesma elabora o lema de paz e de defesa legítima que utiliza em sua guerra da paz contra a agressão surgida por todos os lados. Guerra esta que *a priori* é agora uma guerra justa, uma guerra de defesa do gênero humano e seus adversários realizam a priori uma guerra injusta contra o gênero humano. Conclui-se assim que com todas as razões do mundo sê-los pode aniquilar, já que é o direito humano mesmo que os aniquila. Com isto, Locke formula a

inversão dos direitos humanos que em nome destes anula precisamente os direitos humanos de todos aqueles que exercem resistência frente à sociedade burguesa e sua lógica, e segue sendo um marco categorial com o qual o império liberal vê sua imposição de poder a todo o mundo^{xvi}.

A teoria lockeana estabelecerá um marco de derivação dos direitos humanos a partir de um eixo de quatro princípios de orientação:

- “1) "Todos los hombres son iguales por naturaleza" (§54).
- 2) "El hombre, que no tiene poder sobre su propia vida, no puede hacerse esclavo de otro" (§22).
- 3) Sobre el poder despótico: "La Naturaleza no establece entre los hombres semejantes distinciones, y ningún pacto puede establecerlas" (§172).
- 4) Dios "dio la tierra en común a los hombres" (§25).” (Hinkeammert, 1999)

A partir dessas premissas dá-se a inversão do marco dos direitos humanos, que faz com a mudança do sujeito dos direitos humanos, substituindo o sujeito corporal vivo (sujeito de necessidades) por um sujeito abstrato (proprietário) – este visto como o suporte da propriedade (direito

humano como dignidade da pessoa humana, como sujeito concreto de necessidades é substituído pela dignidade da propriedade, sendo esta como sistema de competência e eficiência).

“Locke inverte a relação para pessoas cuja maneira de viver está constituída pela lógica da propriedade que é a lógica da acumulação. Esta é a propriedade que ele afirma. Desde seu ponto de vista, aquela outra propriedade é ilegítima e é negação da propriedade que ele sustenta. Locke afirma a propriedade do individualismo possessivo como o chama Macpherson.” (Hinkeammert, 1999, 36).

Da mesma forma, Karl Marx chama a atenção para se distinguir o *homme* (direitos do homem) do *citoyen* (direitos do cidadão). Para ele os direitos do homem só podem guardar relação com os membros da sociedade civil, isto é, o homem burguês (burgeois), egoísta, separado dos outros homens e da comunidade (o homem na sua existência sensível, individual e imediata). Homem este ao qual se outorga os direitos de primeira dimensão: igualdade, liberdade, segurança e propriedade. Assim tais

“liberdades públicas” são entendidas aqui como liberdade do homem como mônada isolada, reservada para o interior de si mesma^{xvii}, homem este “livre” para contratar, comercializar, livre para viver da extração da mais-valia, da exploração da mão-de-obra proletária (*laissez-faire, laissez-paire*). A igualdade seria apenas o direito de definir que todo homem é igualmente considerado como mônada auto-suficiente. A segurança está na proteção pela sociedade aos seus membros para salvaguarda de sua pessoa, dos seus direitos e da sua propriedade (bens), tendo como característica fundamental o conceito de polícia. Dessa forma:

“(…) o *citoyen* é declarado como escravo do homem egoísta, a esfera em que o homem age como ser genérico vem degradada para a esfera onde ele atua como ser parcial; e que finalmente é o homem como *bourgeois* e não o homem como *citoyen* que é considerado como o homem verdadeiro e autêntico.” (Marx, 2002, 33)

Para Marx, somente teríamos a emancipação humana no momento que o homem real e individual assegurasse dentro de si o cidadão abstrato; quando

“como homem individual na sua vida empírica, no trabalho e nas suas relações individuais, se tiver tornado um ser genérico; e quando tiver reconhecido e organizado as suas próprias forças (*forces propres*) como forças sociais, de maneira a nunca mais separar de si esta força social como força política (Marx, 2002, 37).

Em que pese a visão contemporânea^{xviii} acerca dos direitos humanos e suas dimensões (como uma unidade universal, indivisível, interdependente e inter-relacionada^{xix}, ficando claro portanto, que do ponto de vista jurídico, não faz sentido qualquer hierarquia, contradição ou mesmo sucessão cronológica ou lógica entre os valores da liberdade - civis e políticos, e da igualdade - direitos econômicos, sociais e culturais (Trindade, 2002, 191)), quando os comparamos à complexa realidade atual obtendo-se como resposta um “espelho” de nossas mais profundas misérias e desilusões, percebemos que não se ofusca a crítica clássica marxiana acerca dos direitos humanos. Pelo contrário, a mesma ganha mais força sendo reiterada e atualizada por outros autores, entre eles, Mézáros^{xx} no que tange o problema

das teorias burguesas por trás da defesa abstrata dos direitos do homem, já que ao mesmo tempo apostam na defesa dos direitos da alienabilidade universal e posse exclusiva, contradizendo e invalidando de forma efetiva os mesmos direitos do homem que pretendiam estabelecer.^{xxi}

De fato concluímos que o pensamento jurídico tradicional ainda calcado no modelo dogmático-formalista, de cunho fortemente individualista e a-histórico em sua pretensões metodológicas contribui para a substituição dos direitos humanos por direitos de um sistema social, nos quais os seres humanos não são mais que suportes e perdem seus direitos e podem apenas reclamar direitos emanados da própria lógica do sistema social que agora é o sistema social burguês^{xxii}. Em síntese a crença na igualdade perante a lei formal burguesa^{xxiii} (direitos do homem burguês X direitos dos cidadãos) que não tolera resistências ou objeções contra este sistema social; e que em nome destes, anula precisamente os direitos humanos de todos aqueles que exercem resistência frente à sociedade burguesa e sua lógica, contudo sem lesar os direitos

humanos em vigência (inversão dos direitos humanos) contribuindo para fortalecer a cultura dogmático-formalista em torno das normas jurídicas e seu hermetismo positivista^{xxiv}. Com efeito, se fortalece os obstáculos^{xxv} epistemológicos citados por Mialle no item anterior que junto com o idealismo jurídico a-histórico formam o senso comum dos juristas, inviabilizando um olhar crítico mais próximo da realidade social. Olhar este, que poderia pensar criticamente a prática no sentido de viabilização dos direitos humanos (à maioria da população marginalizada - não burguesa, sem acesso aos direitos e a ser cidadão) e das promessas da justiça social, por intermédio de um acesso substancial e consciente à Justiça e ao direito a ter direitos (horizontalidade da assessoria jurídica ao invés da verticalidade da assistência judiciária).

CONCLUSÃO

Um Ensino de Prática Jurídica que rompa com o pragmatismo da velha visão liberal da prática jurídica como mero instrumento de assistência e consultoria, que signifique enxergar o

direito na sua dimensão global, na sua práxis emancipatória, é necessário, já que o direito aqui visto não se dissocia da realidade sócio-econômica da sociedade ao qual é utilizado.

É necessário resgatar o direito, antes visto como mero instrumento de opressão, para uma visão da prática jurídica crítica na qual o direito é um instrumento de atuação sócio-política na luta de classes, realmente comprometido com seu caráter classista e comprometido com a justiça social. Uma prática que possa através de um olhar interdisciplinar com outras áreas do saber romper com o profundo idealismo dos juristas, fruto da crença positivista e do formalismo dogmático do pensamento da modernidade que, ainda influenciam o saber e atuar jurídicos e inviabiliza a substancialização dos direitos humanos (democracia participativa para além da representativa).

Nas palavras de LYRA FILHO: “A nossa posição de juristas não é apenas a de “conhecer e interpretar os sistemas de normas”, e sim, de contribuir para que elas sejam transformadas, na direção dos movimentos jurídicos reivindicatórios

de classes espoliadas e grupos oprimidos, cujos direitos ficam sacrificados, setorial ou globalmente. O saber técnico-científico do jurista, libertado de sua função de assessorar a dominação, como no positivismo, torna-o, pelo contrário, um assessor da libertação.”

Abstract

Rethinking the clinical of legal practices in Brazilian universities, in particular legal services in a clash of traditional paradigms X emancipatory paradigms, the search for methodologies that substantiate the dialogue extramural university / community by ensuring access to justice and access to basic human rights, have been a challenge, much of the time Herculean, students and teachers who just already manifest at the national level in Brazilian society. This paper aims to reflect on the university law clinics (legal services and practices in University) as a new field of education reframed in critical-emancipatory methodologies that actually contribute to the substantiation of fundamental human rights. This is an attempt to break with the traditional mechanisms of access to justice of the law faculties, as is the positivist dogmatism and idealism-formal (traditional law office models / sheet / vertical) that support the welfare towards a multidisciplinary approach, critical-emancipatory, extension, people legal services (office interdisciplinary model in human rights / fundamental / flattening). It is helpful

to realize that this different view to the university legal practice, he went a long way in the midst of diverse role models available, twenty years after the so-called Citizen Constitution. " Redid it and built with the scope and purpose with which social movements since the return to democracy, through constituent caused the binomial state-society profoundly changing the ways of thinking and doing political theory. Understand, in particular, as these movements and their socio-political transformations have profoundly influenced the law schools (spaces notoriously averse to change) on a non-homogeneous among students and teachers around the reflection legal, institutional and non-institutional and several paths taken in the construction of access to courts and legal practice of affirming a minimum substantive and participatory citizenship, it is necessary, even to avoid false beliefs and obstacles to realization of human rights when the daily practice.

Keywords: interdisciplinary, people legal services, human rights

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, R. A. R. O direito achado na rua: um olhar pelo outro lado. In: *Introdução crítica ao direito agrário*. SP: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

BECKER, L.A. e SILVA SANTOS, E.L. *Elementos para uma Teoria Crítica do Processo*. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor.: 2002.

BENNETT, W. *O mito do advogado: reavivando ideais da profissão de advogado*. São Paulo: Martins Fontes, 2005;

BUZANELLO, J. C. *Direito de resistência constitucional*. Rio de Janeiro: América jurídica, 2003.

CADERNOS do GAJOP, v.2, PE: junho, 1985, p. 48.

CAMPILONGO, C. F. Assistência Jurídica e Advocacia Popular: serviços legais em São Bernardo do Campo. RJ: *Revista Forense*, v.315, 1991.

CAPPELLETTI, M. e GARTH, B. *Acesso à Justiça*. POA: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

CHAUÍ, M. A sociedade democrática. In: *Introdução crítica ao direito agrário*. SP: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

HINKELAMMERT, F. J. *La inversión de los derechos humanos: el caso de John Locke*. Pasos nº 85, Ed. DEI, San Jose, Costa Rica, 1999, pg. 30. Sítio <http://www.dei-cr.org/?cat=1011&year=1985>, acessado em 13.07.2009

JUNQUEIRA, E. B. *A sociologia do direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 1993.

LINDGREN ALVES, J.A. Os direitos humanos na pós-modernidade. São Paulo: Editora Perspectiva, 2005.

LYRA FILHO, R. Direito do Capital e Direito do Trabalho in SOUSA JR, J. G.(org) *Introdução crítica ao direito do trabalho*. Brasília: Ed. UnB, 1993, p. 65.

LOCKE, J. *Segundo tratado sobre o governo* / John Locke; traduções de Anoar Aiex e E. Jacy Monteiro. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Os pensadores).

LUZ, V. C. Formação da assessoria jurídica popular no Brasil. In: *Revista do SAJU*. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2006.

MARX, K. A questão judaica in: MARX, K. *Manuscritos econômicos filosóficos*. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

MÉSZÁROS, I. *Filosofia, ideologia e ciência social*. São Paulo: Boitempo, 2008.

MIAILLE, M. *Introdução crítica ao direito*. Lisboa: editorial estampa, 1994.

PRESSBURGUER, T. M. Direito, a alternativa. In: *Perspectiva sociológica do direito: 10 anos de pesquisa*. OAB/RJ. Rio de Janeiro: Ed. Thex, 1995.

VIANA, N. *Estado, democracia, cidadania*. RJ: Ed. Achiamé, 2003.

VIANNA, L. W. et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

SANTOS, A. L. L. *Ensino Jurídico: uma abordagem político-educacional*. Campinas: Edicamp, 2002.

SARLET, I.W. *Eficácia dos direitos fundamentais*. RS: Livraria do Advogado, 2008.

TRINDADE, J.D.L. *História social dos direitos humanos*. SP: Peirópolis, 2002.

NOTAS

ⁱ Autor: André Luiz Conrado Mendes. Instituição: PUC-RJ. Especializando em Educação (EJA) pela FE-UFRJ; Mestrando em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC-RJ. Bolsista CAPES. Supervisor do Núcleo Interdisciplinar de Ações para a Cidadania – NIAC/UFRJ. Email: andrefnd@hotmail.com;

ⁱⁱ “De um lado, os movimentos sociais ganharam força a partir do final dos anos setenta, incorporando não somente trabalhadores, através das lutas de seus sindicatos, mas também outros segmentos da sociedade civil, como as associações de moradores, principalmente das áreas socialmente marginalizadas (favelas e periferias das cidades). A multiplicação de invasões de terras, tanto na área urbana, como na área rural – das quais resultaram os movimentos organizados dos “sem- teto” e dos “sem-terra” – explicitava a nova capacidade de reivindicação da população em geral e a urgência de se ampliarem os mecanismos de defesa de interesses coletivos, através de um profundo questionamento da cultura jurídica liberal brasileira (Falcão, 1981). Por outro lado, era necessário redirecionar a defesa da população marginalizada os esforços concentrados, até o início da abertura política, na defesa de perseguidos políticos. Os anos oitenta foram marcados não apenas pela emergência de um sentimento de cidadania coletiva, mas também pela pressão exercida pela população em geral e, mais especificamente, das organizações populares, para a ampliação dos mecanismos de defesa de direitos coletivos e difusos. Ao mesmo tempo, crescia a importância da figura do advogado popular, do advogado comprometido com as causas dos movimentos sociais que, além da orientação jurídica e do acompanhamento judicial, contribuía para a conscientização dos setores subalternizados.” (Junqueira, 1993).

ⁱⁱⁱ “Pensar como o curso de direito pode simultaneamente a) oferecer uma formação

humanista, de acordo com o modelo oitocentista; b) preparar para um mercado de trabalho especializado, segundo o projeto profissionalizante dos anos sessenta e setenta; e c) formar um assessor jurídico para os movimentos sociais é com certeza, o grande desafio que todos aqueles comprometidos com o ensino jurídico devem, urgentemente enfrentar neste final de século.” (Junqueira, 1993:28).

^{iv} “(...) um novo panorama mundial, caracterizado pela incapacidade de o Executivo e o Legislativo fornecerem respostas efetivas à explosão das demandas sociais por justiça. A crise do Welfare State nos países de democracias consolidadas seria apenas uma das manifestações de um processo mais amplo, traduzindo-se em um deslocamento da centralidade do Legislativo como principal agente da iniciativa e da produção das leis em favor do Executivo, o qual, por sua vez, abandonaria as funções de administração do bem-estar, sendo progressivamente alçado à condição de uma agência tecnoburocrática que responde, de forma contingente e arbitrária, às variações da imediata conjuntura econômica. A emergência do Judiciário corresponderia, portanto, a um contexto em que o social, na ausência do Estado, das ideologias, da religião, e diante de estruturas familiares e associativas continuamente desorganizadas, se identifica com a bandeira do direito, com seus procedimentos e instituições, para pleitear as promessas democráticas ainda não realizadas na modernidade. (...). Na sociedade brasileira, um caso de capitalismo retardatário e de democracia política incipiente, a presença expansiva do direito e de suas instituições, mais do que indicativa de um ambiente social marcado pela desregulação e pela anomia, é a expressão do avanço da agenda igualitária em um contexto que, tradicionalmente não conheceu as instituições da liberdade. Neste sentido, o direito não é “substitutivo” da República, dos partidos e do associativismo – ele apenas ocupa um vazio, pondo-se no lugar deles, e não necessariamente como solução permanente. Décadas de autoritarismo desorganizaram a vida social, desestimularam a participação, valorizando o individualismo selvagem, refratário à cidadania e à idéia de bem-comum. A intervenção normativa e a constituição de uma esfera pública vinculada direta ou indiretamente ao Judiciário, (...), pode se constituir, dependendo dos operadores sociais,

em uma pedagogia para o exercício das virtudes cívicas. (...). A impessoalidade, a generalidade e o caráter abstrato da lei, em um contexto secularmente caracterizado por aquelas perversões, assumem, desde logo, uma natureza emancipatória. Não à toa é do movimento dos trabalhadores sem terra que vem a demanda pela institucionalização de mais um ramo do Judiciário, a Justiça Agrária. Assim, a agenda da igualdade, para se realizar, pressiona não apenas pela ampliação do direito, como também pela expansão de segmentos especializados do Judiciário: direito do trabalho, direito de família, justiça agrária, (...). É nesses cenários particulares que o indivíduo pode ter acesso à tradução do seu interesse em direitos, movimento que, mesmo isolado, pode guiá-lo em suas primeiras experiências acerca do significado democrático da deliberação, trânsito necessário para a percepção do bem-comum. (...) e agora no terreno inédito da democracia política, o direito, seus procedimentos e instituições passam a ser mobilizados em favor da agregação e da solidarização social, como campo de exercício de uma pedagogia para o civismo. A expansão do direito e do Poder Judiciário, em uma sociedade que jamais conheceu, de fato, a liberdade, se reveste, portanto, de uma dupla inspiração. De um lado, nasce, com em outros contextos nacionais contemporâneos, da ocupação de um vazio deixado pela crise das ideologias, da família, do Estado e do sistema de representação; de outro reitera uma prática com raízes profundas na história brasileira, em que o direito, como instrumento de ação de uma *intelligentzia* jurídica, se põe a serviço da construção da cidadania e da animação da vida republicana.” (Vianna, 1999)

^v “(...) Assim, a emergência de uma alternativa vai sendo engendrada nas lutas cotidianas, no processo de autonomização dos explorados e oprimidos, na luta de classes na produção e na sociedade civil, na formação de um forte bloco revolucionário, que tende a se unificar através de uma convergência prática (pois, devido a diversos motivos, cujas raízes se encontram no modo de vida capitalista, ele se encontra fragmentado), rompendo com o isolamento e as diferenças de tradições intelectuais (...)” (VIANA, 2003).

^{vi} “Democracia é a única sociedade e o único regime político que considera o conflito legítimo. Não só trabalha politicamente

conflitos de necessidades e de interesses (disputas entre partidos políticos, eleições de governantes pertencentes a partidos opostos), mas procura instituí-los como direitos e exige que sejam reconhecidos e respeitados. Mais do que isso. Na sociedade democrática, indivíduos e grupos organizam-se em associações, movimentos sociais e populares; classes se organizam em sindicatos e partidos, criando um contra-poder social que, direta ou indiretamente, limita o poder do Estado; (...) a democracia é a sociedade verdadeiramente histórica, aberta ao tempo, ao possível, às transformações e ao novo. Com efeito, pela criação de novos direitos e pela existência dos contra-poderes sociais, a sociedade democrática não está fixada numa forma para sempre determinada, ou seja, não cessa de trabalhar suas divisões e diferenças internas, de orientar-se pela possibilidade objetiva (a liberdade) e de alterar-se pela própria práxis.” (Chauí, 2002)

^{vii} Entende-se aqui os obstáculos epistemológico na visão de Michel Miaille na obra *Introdução Crítica ao Direito*, tais como: a falsa transparência do direito com forte carga teológica e empirista, ligada a ainda dominação da teoria positivista; o idealismo profundo do direito, fruto de um pensamento alicerçado sociedades de regime capitalista e por fim a falsa visão da independência jurídica advinda da especialização que teria autorizado as compartimentações.

^{viii} De acordo com Vladimir de Carvalho Luz, a denominação “servicios legales alternativos” ou “innovativos” resultou da observação das experiências de apoio jurídico popular nos países andinos tendo como características o fato de serem criados sem a intervenção do Estado, sendo alguns até críticos da ação estatal; ter como público alvo o serviço gratuito para populações pobres e setores sociais marginalizados e oprimidos; a atuação visando à mudança social, à organização comunitária, a defesa legal e a cursos de capacitação. Partindo destes referenciais, surge no Brasil os serviços legais gratuitos universitários – escritórios-modelo e os da sociedade civil (militantes) – entidades voltadas exclusivamente para demandas individuais.

^{ix} “A formação dos agentes do Direito não pode mais negligenciar o traço fortemente político de que se revestem suas atividades, historicamente ocultado por um exagerado e inócua tecnicismo que, hoje bem o percebemos,

tem trabalhado em sentido frontalmente contrário à concretização de diversos dos programas estabelecidos pela Constituição Federal, sobretudo no tocante ao propósito da democratização da sociedade brasileira e de suas relações com o Estado.” (Santos, 2002)

^x “assim, neste contexto, a pedagogia do direito passou a unilateral e quase mecânica, centrando-se toda a função educativa na informação de uma realidade conceitual já dada, feita, elaborada, digerida, e que só apela para a mnemônica memorística dos estudantes. Deste modo, a atividade formativa, de criação própria, de vivências individuais ou de grupo, essencial para qualquer profissão e, diríamos, imperativa para o homem de direito, passa a um segundo nível. (Jorge Witker. *O Direito na América Latina: conteúdo e ensino*. Coimbra, CEJ, 1975.)”(Pressburguer,1995).

^{xi} Ob. Cit. “Veio do professor Paulo Lopo Saraiva, em oportunidade na qual participáramos como mediador, em um programa televisivo no qual o mestre natalense fora entrevistado, no mês de abril de 2002, a expressão aqui adotada, agentes do Direito. Segundo o professor Paulo Lopo Saraiva, operador seria um termo apto a identificar quem trabalha com máquinas: “Quem trabalha com o Direito não é operador, é agente”, pois não apenas o manipula, como também o transforma, por meio de sua ação.”

^{xii} Opinião sobre o papel do advogado popular colocada pela expositora e palestrante, a militante Lurdinha, liderança política do MNLM e do MNLM/RJ, em seminário jurídico realizado pelo coletivo Direito Pra Quem? dos estudantes da Faculdade de Direito da UERJ em meados de 2007.

^{xiii} “(...) El problema de legitimidad que apareció en tiempos de Locke, es fácilmente visible. El Habeos Corpus y la Bill of rights habían establecido derechos humanos de tipo liberal a los cuales la burguesía no podía renunciar. Era su repuesta al derecho divino de los reyes, que no podía ser otra. Esos derechos garantizaban la vida física del ser humano y sus propiedades, y convertían la autoridad en un poder al servicio de ellos. Esta igualdad excluía, interpretada al pie de letra, el trabajo forzado por esclavitud y la expropiación forzada de las tierras de los indígenas en América del Norte. En consecuencia, entraba en conflicto con las posiciones de la propia burguesía en su afán de establecer el imperio. (...) Locke, sin embargo,

ofreció una salida a esta situación. (...) invirtió por completo el concepto mismo del derecho humano tal como había estado presente en la primera revolución inglesa. Eso lo llevó a un resultado que rápidamente fue aceptado por la burguesía inglesa, y más tarde por la burguesía mundial.” (Hinkelammert, 1999: 30)

^{xiv} Loc. Cit. pg. 32: “(...) Aquí aparece ya la dimensión de la esclavitud legítima como resultado de la vigencia de los derechos humanos. Locke dice que el perjudicado puede “apropiarse los bienes o los servicios del culpable”. Si le exige los servicios, lo esclaviza legítimamente. Este estado natural de Locke ya no es un estado de paz, sino un estado de amenazas de parte de culpables potenciales, los cuales son todos fieras y monstruos. Locke, en nombre de la paz, está haciendo guerra. Esta guerra es el resultado de que hay enemigos que quieren violar la integridad física y las propiedades. (...) El enemigo, del cual habla como culpable en este capítulo sobre el estado natural, es toda oposición que la burguesía pueda encontrar en su camino de expansión. A todos Locke los ve como bestias salvajes, seres dañinos, levantados en contra del género humano, que por este levantamiento han perdido todo derecho humano y no son más que objetos por aniquilar. (...)”

^{xv} Loc. Cit. pg. 33: “No hay conflicto para esta burguesía en el que la parte contraria no sea malvada, dañina, a nivel de la bestia salvaje levantada frente al género humano y la razón, y por tanto contra Dios. Toda guerra de la burguesía es ahora una guerra santa, una cruzada. Los adversarios, no obstante, han renunciado ellos mismos, al resistir a los propósitos de la burguesía, a sus propios derechos humanos.”

^{xvi} Loc. Cit. pg. 36: “Al mismo tiempo es un pensamiento que disuelve los derechos humanos em nombre precisamente de esos derechos. Estos no son más que derechos de la burguesía y de aquellos a los cuales la burguesía los concede- Sin embargo, esto Locke lo argumenta en nombre de los derechos humanos. Este es el esquematismo general. Locke lo especifica luego para dos situaciones determinadas de su época. Una es su legitimación del trabajo forzado 'forma de esclavitud, la otra es la legitimación dts expropiación de los pueblos indígenas de América del Norte por los

conquistadores europeos. Estas legitimaciones las busca igualmente dentro de la vigencia de los derechos humanos. Ambas igualmente se basan en el análisis hecho sobre el estado de guerra.”

^{xvii} “(...) o direito humano da propriedade é o direito de usufruir da própria fortuna e de dela dispor como desejar, sem atenção pelos outros homens, independentemente da sociedade. É o direito do interesse pessoal. Esta liberdade individual e a respectiva aplicação formam a base da sociedade civil. Ela leva cada homem a ver nos outros homens não somente a realização, mas a restrição da sua própria liberdade. Antes afirma o direito de desfrutar e dispor como quiser dos seus bens e rendimentos, dos frutos do próprio trabalho e esforço.” (Marx, 2002, 32)

^{xviii} “Embora com relação a governos autoritários, no final do século XX como no “Século das Luzes”, as primeiras preocupações se voltem naturalmente para a obtenção das liberdades civis e políticas, nos países de regime democrático o entendimento hoje predominante no movimento em prol dos direitos humanos parece aproximar-se bastante da interpretação de Marshall (ainda que não formulada explicitamente nesses termos): os direitos humanos não abolem nem negam a idéia de luta de classes, mas são importantes para se atenuarem os malefícios sociais do capitalismo incontrolado. A atenuação se obtém pela expansão do conceito de direitos fundamentais e inalienáveis das tradicionais “liberdades burguesas” - ou direitos “de primeira geração” que exigiriam do Estado apenas “prestações negativas” - de forma a abranger também os direitos econômicos e sociais - ou direitos “de segunda geração”, pelos quais o Estado passa a ter obrigação de realizar “prestações positivas” para a garantia do trabalho, da remuneração justa e equitativa, da proteção social, da educação gratuita (pelo menos nos graus elementares), de condições apropriadas de vida (em particular na esfera da saúde).” (Lindgren Alves, 2005, 45)

^{xix} Tal unidade essencial dos direitos humanos fora afirmada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1968 e confirmada pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos em 1993, conforme se depreende da declaração o extrato seguinte no art 5º: “Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional

deve tratar os direitos humanos globalmente, de modo justo e equitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase. Levando em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, bem como os diferentes elementos de base históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais.” (Lindgren Alves, 2005, 157). Ver também o art 8º: “A democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente. A democracia se baseia na vontade livremente expressa pelo povo de determinar seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e em sua plena participação em todos os aspectos de sua vida. Nesse contexto, a promoção e a proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em níveis nacional e internacional, devem ser universais e incondicionais. A comunidade internacional deve apoiar o fortalecimento e a promoção da democracia e o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais no mundo inteiro.” (Lindgren Alves, 2005, 155-156)

^{xx} “(...) Marx aponta com precisão o elemento ilusório nas várias teorias que se referem aos direitos do homem, em sua abstração das condições materiais de uma transformação social radical, que assiste a uma mudança de *nulle terre sans maître* para *l’argent n’a pas de maître*, o último provérbio correspondendo a condições em que a alienação predomina em todas as ocupações e sobre todas as facetas da vida, desde o funcionamento das estruturas econômicas fundamentais até as relações pessoais mais íntimas dos indivíduos que constituem a sociedade.” (Meszaros, 2008, 158)

^{xxi} “Os direitos humanos de “liberdade”, “fraternidade” e “igualdade” são portanto problemáticos, de acordo com Marx, não por si próprios, mas em função do contexto em que se originam, enquanto postulados ideais abstratos e irrealizáveis, contrapostos à realidade desconcertante da sociedade e indivíduos egoístas. (...) O objeto da crítica de Marx não consiste nos direitos humanos enquanto tais, mas no uso dos supostos “direitos do homem” como racionalizações pré-fabricadas das

estruturas predominantes de desigualdade e dominação.” (Meszaros, 2008, 161)

^{xxii} “Locke lleva este punto de vista al extremo. Cuando habla del estado natural, todavía habla de dos derechos fundamentales, el derecho a la integridad corporal del ser humano y el derecho a la propiedad. Pero en el curso de su ensayo cambia esto y sostiene un solo derecho fundamental, que es la propiedad. La integridad corporal de la persona humana también es transformada en un derecho de propiedad, que en este caso es el derecho de propiedad sobre el propio cuerpo. Esto es, la propia integridad física de la persona humana la ve como un simple derivado del sistema de propiedad y su lógica. No queda ni rastro de la dignidad de la persona humana anterior a cualquier sistema de propiedad. Locke dice ahora que “la finalidad primordial (de una sociedad civil) es la defensa de la propiedad” (§85), y puede entonces concluir que el poder despótico lo tienen los amos “para su propio beneficio sobre aquellos que se encuentran privados de toda propiedad” (§173). Este poder es despótico porque al ser privados de toda propiedad, están privados igualmente de la propiedad sobre su propio cuerpo. No mantienen ningún derecho a la integridad física en cuanto personas humanas. Por eso, al ser privados de toda propiedad, el poder de los amos es absolutamente arbitrario e incluye El derecho de matar, torturar, mutilar y esclavizar. Todo eso es consecuencia de su concepto de propiedad, siendo la propiedad el sujeto de los derechos humanos y no la persona. La inversión de los derechos humanos que efectúa Locke, se puede resumir en una fórmula que él aún no usa, pero que expresa bien su punto de vista: ninguna propiedad para los enemigos de la propiedad. Esta fórmula puede sintetizar todas las inversiones de los derechos humanos que Locke efectúa. Es la fórmula que legitima el terrorismo del sistema burgués.” (Hinkelammert, 1999, 42)

^{xxiii} Ao refletir sobre direitos humanos e acesso a justiça, importante mencionar os estereótipos que se constituem como amálgama para construção do preconceito num processo judicial. Segundo Becker: “(...) Basta lembrar que determinadas categorias fundamentais do andamento de um processo são típicos clichês, como p.ex., o “autor da ação”, o “réu”, a “vítima”, todos eles fundados em uma mesma matriz: a “pessoa” (do etrusco *persu* = máscara, para ocultar mesmo a realidade), o

“sujeito de direito” (Miaille, 1994) ou o “cidadão” (Capella, 1993). E o que isso significa? Significa que esses clichês servem basicamente para ocultar as desigualdades materiais existentes entre as partes, isto é, todo “autor” é igual a todo “autor”; todo “réu” também, e “autor” e “réu” são sempre iguais (Martins: 1985, 32). Com isso o processo produz uma fantasia a que chamamos candidamente, de “mundo jurídico”, isto é, um mundo fora da realidade social, asséptico, “limpinho”(…) supostamente ideal para garantir a neutralidade do julgamento (...) O problema é que o estereótipo é ótimo em se deixar manipular por advogados e juízes, que nessa manipulação acabarão expressando sua própria ideologia (Warat: 1995, 71). E então como num passe de mágica que apenas os prestidigitadores perceberão, a igualdade desmonta como um castelo de cartas, enquanto todos continuam fingindo que o julgamento será neutro. É óbvio que não será (...) Com isso queremos dizer o seguinte: sob as vistas grossas de todos, o preconceito e a personalidade autoritária superam tranquilamente os limites (os estereótipos) impostos pelo processo para “garantir” um julgamento neutro (...) E assim o processo vira um campo aberto para as arbitrariedades guiadas pelo preconceito. É a vitória da pretensão totalizante/totalitária do Universal à eliminação do Outro. (...) Adeus imparcialidade... (Becker, 2002, 55-57)”

^{xxiv} Relevante destacar as palavras de Cappelletti: “Nos estados liberais “burgueses” do século dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à Justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. (...) Afastar a “ pobreza no sentido legal” - a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso

formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva. (...) Mesmo recentemente, com raras exceções, o estudo jurídico também se manteve indiferente às realidades do sistema judiciário: “Fatores como diferenças entre os litigantes em potencial no acesso prático ao sistema, ou a disponibilidade de recursos para enfrentar o litígio, não eram sequer percebidos como problemas”(Chaves, 1976, 1041). O estudo era tipicamente formalista, dogmático e indiferente aos problemas reais do foro cível. Sua preocupação era frequentemente de mera exegese ou construção abstrata de sistemas e mesmo, quando ia além dela, seu método consistia em julgar as normas de procedimento à base de sua validade histórica e de sua operacionalidade em situações hipotéticas. As reformas eram sugeridas com base nessa teoria do procedimento, mas não na experiência da realidade. Os estudiosos do direito, como o próprio sistema judiciário, encontravam-se afastado da preocupações reais da maioria da população.” (Cappelletti, 2002, 10)

^{xxv} Ainda Cappelletti, sobre os padrões comuns quanto as barreiras ao acesso à justiça: “(...) os obstáculos criados por nosso sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses.” (Cappelletti, 2002, 28)